



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

**Registro: 2025.0000279543**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509858-27.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes GUILHERME DE SOUSA CARDOSO LEAL e ALLAN LUCAS PEREIRA GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastadas as preliminares, negaram provimento ao recurso de ALLAN LUCAS PEREIRA GONÇALVES e deram parcial provimento ao recurso de GUILHERME DE SOUSA CARDOSO LEAL, para deferir o benefício da Justiça gratuita, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 20 de março de 2025.

**HERMANN HERSCHANDER**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº. 1509858-27.2023.8.26.0405**

**Apelantes:** Guilherme de Sousa Cardoso Leal e Allan Lucas Pereira Gonçalves

**Apelado:** Ministério Público

**Comarca:** Osasco

APELAÇÃO. ROUBOS MAJORADOS. Recursos defensivos. Preliminares. Alegada nulidade do reconhecimento efetuado em solo policial. Descabimento. Eventual inobservância ao disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, que veicula mera recomendação, não tem o condão de invalidar a prova coligida, podendo tão somente influir na valoração a ser-lhe atribuída, na moldura do sistema do livre convencimento. Apelo de Guilherme. Absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, reconhecimento da atenuante da menoridade, fixação de regime semiaberto, prequestionamento da matéria e concessão da gratuidade. Apelo de Allan. Absolvição por insuficiência de provas, ou, alternativamente, rechaço da majorante do emprego de arma de fogo, redução do coeficiente de aumento na terceira fase, reconhecimento de crime único e fixação de regime intermediário. Materialidade e autoria do crime demonstrada pela prova oral produzida. Declarações seguras e coesas das vítimas, notadamente da que teve a liberdade restringida (Edilson). Prova segura das majorantes. Condenação mantida. Reprimenda que não comporta reparo. Bem reconhecidas as majorantes do emprego de arma de fogo, do concurso de agentes e da restrição da liberdade da vítima. A prova do manejo de arma de fogo pode ser produzida por qualquer meio, não dependendo sequer da apreensão do instrumento. Na terceira fase, mantida a branda elevação das penas (5/12), à vista do número de majorantes (3) e da quantidade de roubadores (4). Concurso formal caracterizado, diante das circunstâncias do crime. Hipossuficiência reconhecida. Apelo parcialmente provido a fim de conceder a gratuidade da Justiça ao corréu Guilherme.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

**Voto nº. 51.962**

1. Insurgem-se os réus **Guilherme de Sousa Cardoso Leal** e **Allan Lucas Pereira Gonçalves** contra a r. sentença<sup>1</sup> prolatada pela MMA. Juíza de Direito, Dra. RENATA MAHALEM DA SILVA TELES, cujo relatório ora se adota, que os condenou como incursos no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, às penas de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A Defesa de Guilherme alega, em suas razões<sup>2</sup>, preliminarmente, a existência de nulidade no procedimento de reconhecimento do acusado, bem como que possui direito ao recurso em liberdade. No mérito, requer a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a incidência da atenuante da menoridade e a fixação de regime semiaberto. Pugna, por fim, pelo prequestionamento da matéria debatida e pela concessão da gratuidade da Justiça.

Postula a Defensoria Pública, por suas razões<sup>3</sup>, preliminarmente, a declaração de nulidade do procedimento de reconhecimento do acusado Allan. No mérito, requer a sua absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, redução do coeficiente de exasperação da pena na terceira etapa, reconhecimento de crime único e fixação do regime semiaberto.

<sup>1</sup> Fls. 472/488.

<sup>2</sup> Fls. 508/521.

<sup>3</sup> Fls. 544/570.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

Os recursos foram devidamente contra-arrazoados<sup>4</sup>.

O r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. Emerson Martins Alves, é pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. Afasta-se, desde logo, a matéria preliminar, relacionada à alegação de nulidade no reconhecimento.

Como é cediço, vigora no sistema processual penal pátrio a liberdade dos meios de prova, constituindo o reconhecimento fotográfico exemplo de prova inominada lícita.

Sendo prova atípica, evidentemente essa forma de reconhecimento não tem rito previsto em lei, não se lhe aplicando aquele previsto para o reconhecimento pessoal.

E ainda que assim não se considere, eventual inobservância ao disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, não tem o condão de invalidar a prova coligida.

Esse dispositivo legal, ao estabelecer que o procedimento nele previsto para o reconhecimento será adotado "*se possível*", traduz mera recomendação, e não determinação.

Nesse sentido, decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

---

<sup>4</sup> Fls. 534/541 e 579/589.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

*“Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido.” (STF, 1ª. T., AG.REG. NO HABEAS CORPUS 227.629 SÃO PAULO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. em 26/6/2023).*

Aliás, tecnicamente, o reconhecimento realizado sem as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal nada mais é do que parte integrante do próprio depoimento.

A inobservância das formalidades do aludido artigo 226 não tem o condão de invalidar o ato, podendo tão somente influir na valoração a ser-lhe atribuída, na moldura do sistema do livre convencimento.

Tal meio de prova pode ser utilizado desde que corroborado por outros elementos probatórios, tal como ocorreu no presente caso, já que, conforme se verá, a condenação dos acusados não se deu exclusivamente com base no reconhecimento, mas, também, nos relatos seguros e coesos das vítimas, formando-se, assim, conjunto suficiente para embasar a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

condenação.

Como destacou a Magistrada<sup>5</sup>, *“na delegacia foi realizado o reconhecimento pessoal, sendo que a vítima reconheceu os réus sem sombra de dúvidas. De se ver que o reconhecimento foi realizado nos termos da lei (fls. 50), sendo colocadas ao lado dos acusados pessoas com características semelhantes, sendo que a vítima os reconheceu como sendo as pessoas que estavam no veículo Corsa restringindo sua liberdade, identificando a conduta de cada um dos acusados”*.

Rejeita-se, pois, a matéria preliminar suscitada.

3. A imputação é de roubos majorados, praticados em concurso formal de crimes.

Segundo a denúncia<sup>6</sup>, *“(…) no dia 30 de novembro de 2023, por volta das 09h35, na Rua Vicente Rodrigues da Silva, 885, Jardim Piratininga, nesta cidade e comarca de Osasco, GUILHERME (...) e ALLAN (...) agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e mantendo a vítima Edilson (...) sob seu poder, restringindo-lhe a liberdade, subtraíram, para proveito comum, o veículo I/Pegeout Expert Businpk, placas CVV9G40, de cor branca, avaliado em R\$ 138.000,00 (...) e uma carga de mercadorias, avaliada no total de R\$ 25.000,00 (...) pertencentes à empresa vítima Nova Films (...) bem como um aparelho de telefone celular e cartões bancários, de propriedade do ofendido Edilson (...) enquanto os comparsas desconhecidos abordavam a vítima e*

<sup>5</sup> Fl. 480.

<sup>6</sup> Fls. 80/85.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

*realizavam o transbordo da mercadoria, GUILHERME e ALLAN permaneciam a bordo do referido automóvel, mantendo a vítima com a liberdade restringida (...) Edilson, motorista da empresa vítima, saiu do referido estabelecimento a bordo do veículo I/Pegeout (...) e, ao parar o automóvel para verificar as notas dos produtos que iria entregar, foi abordado pelos dois indivíduos não identificados, um de cada lado, estando armado o criminoso que se aproximou pela porta do passageiro. Ato contínuo, os comparsas anunciaram o assalto e, com a chegada de GUILHERME, ordenaram que a vítima o acompanhasse. Então, o ofendido seguiu GUILHERME até o local onde estava veículo GM/Corsa placas CXM1E92, ocupado por ALLAN, que estava na direção do carro, enquanto os comparsas adentraram o automóvel I/Pegeout (...) contendo a carga, e evadiram-se do local. Ademais, os criminosos subtraíram o celular e os cartões bancários de Edilson, utilizando seu cartão de débito para efetuar compras. Então, mantendo Edilson, restringindo-lhe a liberdade, os denunciados trafegaram com o veículo GM/Corsa, por cerca de 40 minutos. Após, estacionaram numa praça, permanecendo ali por 10 minutos, até o momento em que os denunciados receberam uma ligação, dizendo para que soltassem o ofendido, sendo este liberado em uma rua de bairro situada nas proximidades (...) o automóvel I/Pegeout (...) foi localizado sem a carga. Posteriormente, durante investigações, policiais civis obtiveram informações acerca do veículo GM/Corsa. De posse dos dados cadastrais do carro GM/Corsa, os policiais realizaram incursões no endereço apontado nas pesquisas, contudo não lograram localizá-lo. Contudo, no dia 08 de dezembro de 2023, por meio de pesquisas junto ao Sistema Detecta, tomaram conhecimento de que o referido automóvel havia trafegado pela Rua Paula Rodrigues, Rochdale, nesta urbe.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

*Diante disso, os agentes da lei deslocaram-se até o referido local, onde avistaram o veículo GM/Corsa, ocupado por GUILHERME, que o conduzia, e por ALLAN, motivo pelo qual passaram a acompanhá-lo, sendo realizada a abordagem dos denunciados na Rua São Patrício, Rochdale, em Osasco. Em revista pessoal, foi encontrado um cigarro de "maconha" em poder de ALLAN. Questionados a respeito do carro, os denunciados alegaram que pertencia a um amigo de prenome Gustavo e que teriam pegado o automóvel emprestado naquele dia, negando, contudo, a prática do roubo em pauta. Os denunciados foram conduzidos à delegacia de polícia, sendo lavrado termo circunstanciado em razão do delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Ademais, no dia 08 de dezembro de 2023, o ofendido Edilson compareceu à delegacia de polícia e reconheceu os GUILHERME e ALLAN, com absoluta certeza, como dois dos autores do roubo, bem como o veículo GM/Corsa utilizado na ação criminosa (...).".*

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolhem-se como razões de decidir, não há dúvida de que os acusados praticaram os crimes narrados na denúncia.

A materialidade está comprovada por boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, autos de reconhecimento de objeto e pessoa, e pela prova oral coligida.

Induvidosa, igualmente, a autoria.

Em solo policial, os acusados permaneceram em silêncio<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Fls. 33/34.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

Em Juízo, o réu Guilherme sustentou que no dia dos fatos estava de folga do trabalho quando encontrou Allan, que chamou o interrogando para dar uma volta de carro. O interrogando disse que precisava ir ao fórum “*assinar*”; quando chegaram lá, estava fechado. No retorno, foram abordados por policiais, os quais disseram que o veículo era procurado por causa de roubo de carga. Os policiais enviaram fotos do interrogando e do seu amigo para a vítima e depois os levaram à delegacia, onde foram reconhecidos por ela. O carro não era de Allan, mas do amigo dele (Gustavo). O interrogando não sabia que esse veículo havia sido utilizado para a prática de roubo.

A seu turno, o réu Allan disse que no dia dos fatos estava na rua com o carro emprestado por Gustavo, que conhecia há três semanas. Quando o interrogando estava retornando da casa de sua avó, encontrou Guilherme, o qual disse que tinha que ir ao fórum para “*assinar*”. Quando chegaram lá, viram que estava fechado. Na volta, depararam-se com policiais, que os abordaram e acusaram de roubo, pois o veículo em que estavam teria envolvimento com esse crime. Era Guilherme quem estava ao volante quando foram abordados. Os policiais tiraram foto do interrogando e de Guilherme, e mandaram um áudio para a vítima. Depois, foram levados para a delegacia, onde a vítima também compareceu. O interrogando estava com um “*baseado*”. Desconhecia o fato de que o veículo havia sido envolvido em crime. Não tem contato com Gustavo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

Infrutíferas as tentativas de exculparem-se.

A vítima Edilson, perante o Magistrado, disse que saiu da empresa por volta de 09h35min., e logo parou para verificar as notas das mercadorias, para ver onde deveria realizar entregas. De repente, dois rapazes se aproximaram, um pelo lado do motorista e o outro do lado do passageiro, sendo que este estava armado. Ao descer do carro, mais um assaltante chegou e levou o declarante para outra rua, onde havia um veículo Corsa estacionado, com outra pessoa dentro; o declarante foi levado nesse veículo, enquanto os outros dois assaltantes seguiram com o veículo da empresa em que estava. Os bandidos disseram que queriam apenas a carga. O declarante foi levado para a rodovia, e ficou com os criminosos; em seguida, eles o levaram a um ponto de ônibus, permanecendo um de cada lado. Os ladrões ficavam ao telefone com os demais comparsas, para saber se já tinham descarregado a carga. Os meliantes levaram celular e cartão de crédito do declarante, e fizeram compras em seu nome, causando-lhe um prejuízo em torno de R\$ 400,00. O declarante ficou até perto das 11h30min. em poder deles; depois foi deixado em uma viela. Os ladrões disseram que o veículo estaria lá, mas não estava. Pediu ajuda em um bar e ligou para a empresa. Um outro funcionário tentou fazer o boletim de ocorrência *on line*, mas não conseguiu; por isso, o declarante somente foi à delegacia posteriormente; não se recorda se foi 4 dias depois ou no dia seguinte aos fatos. O declarante afirmou que tinha condições de fazer o reconhecimento da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

delegacia, pois ficou bastante tempo com dois dos assaltantes. Foi informado através da empresa de que era para comparecer à delegacia; não lhe enviaram foto dos ladravazes: *“para mim, não, para o senhor Kleber”*. Na delegacia, o declarante fez reconhecimento dos roubadores *“com total certeza (...) fiquei muito tempo com eles (...) olhava muito para eles (...) certeza absoluta”*; foram apresentadas 3 pessoas em uma sala bem iluminada. Informou as características deles quando do registro da ocorrência: *“eram duas pessoas branquinhas, o cabelo meio lisinho”*. O declarante chegou a ver um vídeo onde os indivíduos o retiram do veículo, no início da abordagem. A carga não foi recuperada. Em juízo, o declarante reconheceu apenas o réu Allan (número 4), com certeza, inclusive à vista de sua tatuagem no braço. Ficou em dúvida quanto ao outro.

Por sua vez, Kleber, representante da pessoa jurídica vitimada, declarou que o seu colaborador foi uma das vítimas; foi ele quem reconheceu os criminosos e lhe contou o ocorrido. A carga subtraída consistia em acessórios automotivos. Teve um prejuízo de aproximadamente R\$ 29.000,00. A mercadoria não foi recuperada. O declarante não estava presente durante o reconhecimento. Edilson não descreveu para o declarante os criminosos, pois estava nervoso; mas afirmou: *“ele lembra bem da face de duas pessoas (...) disse que conseguiria saber quem era a pessoa”*. O declarante viu pelas filmagens três assaltantes e um carro ao lado, aguardando.

Ouvido sob o crivo do contraditório, o policial civil Wellington



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

Mendes narrou que a vítima compareceu à delegacia e prestou algumas informações, indicando o lugar onde permaneceu detida pelos criminosos. Policiais compareceram ao local e obtiveram imagens das câmeras de monitoramento, identificando o veículo Corsa e a placa. A partir de então, passaram a monitorar esse veículo. Em determinado dia, o veículo Corsa foi identificado pelo Sistema Muralha. Em diligências, localizaram o auto, com as características indicadas. Realizada a abordagem, depararam-se com os dois indivíduos. Com um deles (Allan) foi localizado um cigarro de maconha. Foi enviada a fotografia de cada um deles para a vítima, a qual indicou Guilherme como sendo o condutor do veículo, e Allan a pessoa que o levou do caminhão até o Corsa prata, com teto preto. Foi realizado reconhecimento pessoal pela vítima, a qual reconheceu os réus sem sombra de dúvidas: *“a princípio, nós mandamos a fotografia, não dissemos o que seria, e, assim que ele reconheceu, nós dissemos que tínhamos detido”*. Questionado durante a abordagem, Guilherme, que era o condutor, informou ao depoente que tomara o carro emprestado de um amigo para ir ao fórum *“assinar carteirinha”*. O nome informado por Guilherme constava na comunicação de compra e venda do Corsa. A partir da análise das imagens, a vítima reconheceu o veículo Corsa e toda a ação dos criminosos.

A seu turno, também sob o contraditório, o policial civil Fernando Sinkiti relatou que tomaram conhecimento do roubo da carga e percorreram o trajeto do crime. Obtiveram imagens com 3 pessoas dentro de um carro. Identificaram a placa de um Corsa, e passaram a monitorá-lo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

No dia 7 ou 8 de dezembro esse veículo passou perto da delegacia. Seu parceiro conseguiu avistar o auto. Fizeram breve acompanhamento e o abordaram; Guilherme era o motorista e Allan o passageiro. Enviaram as fotos dos seus dois ocupantes para a vítima, que, de pronto, os reconheceu. Posteriormente, a vítima compareceu à delegacia para realizar o reconhecimento formal, tanto do veículo, como dessas pessoas. Interpelados, os réus negaram a participação no roubo e disseram que estavam indo ao fórum para "*assinar carteirinha*". A vítima, que compareceu sozinha ao Distrito Policial, afirmou ter condições de reconhecer os criminosos; chegou a afirmar que Guilherme era o condutor, enquanto Allan foi quem o acompanhou até o local onde os outros criminosos estavam. Nos vídeos acessados pelo depoente, aparecem as pessoas que cometeram os assaltos, inclusive a vítima sendo retirada do Corsa. Não se recorda de ter conversado com o proprietário da empresa vitimada.

Merecem credibilidade os relatos das vítimas, seguros e coesos, especialmente porque não há nenhuma evidência nos autos de que elas (sendo uma pessoa jurídica) tivessem algum motivo para falsamente incriminar os apelantes, sabedoras de que o delito em questão é gravíssimo.

Como é cediço, em crimes desse jaez, fundamental a importância da palavra da vítima.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

A propósito, vale colacionar julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA. RECURSO DEFENSIVO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. INVIABILIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCURSO DE CRIMES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra das vítimas, que narram com coesão e clareza o fato delituoso, assume especial relevo, principalmente quando corroborada por outros elementos e, ainda, quando não há provas ou razões para injustamente incriminarem o réu ou acrescentarem aos seus relatos fatos não condizentes com a realidade (...)” (AREsp nº 1.275.927/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, J. 26.04.2018, DJ 03.05.2018).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

*CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO (...). A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022).” (AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).*

No mais, urge destacar que nada impede que policiais, como quaisquer outras pessoas, testemunhem sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquirar aprioristicamente os depoimentos prestados por esses agentes, como se, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais tivessem algum interesse em incriminar falsamente os apelantes, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

A propósito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

*“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73.518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).*

A testemunha Stephanie, conquanto tenha narrado conhecer Guilherme há 10 anos, dizendo tratar-se de boa pessoa, nada trouxe a respeito dos fatos que pudesse ilidir a sua culpa.

Embora Edilson não tenha reconhecido o réu Guilherme durante a audiência, reconheceu-o sem sombra de dúvidas em solo policial<sup>8</sup>, apontando a função de cada um na rapina (*“RECONHECEU o individuo de numero 1 Guilherme de Sousa Cardoso Leal RG 60771858 SP como o quarto*

---

<sup>8</sup> Fl. 50.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

*indivíduo ou seja o indivíduo que conduzia o veículo Corsa prata”).*

Destaque-se que o reconhecimento em Juízo ocorreu meses após o crime, ao passo que o reconhecimento em solo policial se deu poucos dias depois dos fatos, ocasião em que não teve quaisquer dúvidas ao identificá-lo (juntamente com o comparsa Allan, indubitavelmente apontado em Juízo) como uma das pessoas que o abordou e o manteve sob restrição de liberdade por horas.

Como se vê, as declarações das vítimas, em especial as de Edilson, que reconheceu os seus algozes em sede inquisitiva, somadas ao encontro dos réus, poucos dias após o crime, na posse do veículo Corsa, sob incrível história de empréstimo de um terceiro (“Gustavo”), conhecido há apenas três semanas pelo réu Allan, não deixam dúvidas sobre a veracidade dos fatos imputados.

Sobremais, as causas de aumento de pena do emprego de arma de fogo, do concurso de agentes e da restrição à liberdade da vítima Edilson foram bem demonstradas através dos relatos da insuspeita vítima.

Lembre-se de que a prova do manejo de arma de fogo pode ser produzida por qualquer meio, não dependendo da apreensão do instrumento ou de sua submissão à perícia.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

*“(...) CONTRARIEDADE AO ART. 157, § 2º, I, DO CP. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. ERESP 961.863/RS. (...) A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 961.863/RS, firmou o entendimento no sentido de ser dispensável a apreensão e perícia da arma utilizada no crime de roubo, para que incida a majorante trazida no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, quando devidamente comprovada sua utilização por outros meios de prova, no caso dos autos, a palavra da vítima. (...)” (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013);*

*“É aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).” (HC 83.479/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 344).*

Da mesma forma, inarredável a majorante pertinente ao concurso formal, uma vez que, no mesmo contexto, por intermédio de ameaça única, foram subtraídos bens de patrimônios distintos.

A respeito do tema, vem à baila, uma vez mais, a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. DUAS VÍTIMAS PERTENCENTES À MESMA FAMÍLIA. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, ainda que as vítimas façam parte da mesma família, não há que se falar em crime único quando no mesmo contexto fático são subtraídos bens pertencentes a patrimônios distintos, incidindo, neste caso, a regra do concurso formal, prevista no art. 70 do Código Penal. 2. Para alterar a conclusão das instâncias de origem, no sentido de que foram atingidos dois patrimônios distintos, seria necessário reavaliar todo o conjunto fático-probatório existente nos autos, procedimento inviável em sede de habeas corpus, tendo em vista que a ação mandamental pressupõe a existência de ilegalidade patente, demonstrável de plano. 3. Agravo não provido”. (AgRg no HC 520.815/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).*

No presente caso, a conduta dos réus atingiu patrimônios de duas vítimas, vale dizer, veículo e carga da pessoa jurídica e um aparelho celular e cartão de crédito de Edilson, que suportou prejuízo decorrente das compras realizadas<sup>9</sup>.

Destarte, não há como afastar a condenação.

**4. Passa-se à análise das reprimendas.**

---

<sup>9</sup> Fl. 21.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

As penas-base foram estipuladas no mínimo legal - 4 anos de reclusão e 10 dias-multa-, para ambos os acusados, que compartilham as mesmas circunstâncias do crime.

Deixou-se de ponderar que o roubo recaiu sobre carga de elevado valor e veículo automotor.

Na segunda fase, inalterada a reprimenda, pela ausência de agravantes e impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, em que pese a menoridade de Guilherme, nos termos da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, houve por bem a Magistrada considerar, com fulcro no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, a branda fração de 5/12, à vista da presença das majorantes do, emprego de arma de fogo e concurso de (ao menos 4) agentes, indo a pena a 5 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa.

Por fim, em razão do concurso formal, considerando o número de patrimônios atingidos (dois), correta a majoração das reprimendas em 1/6, resultando as penas definitivas de **6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão e 16 dias-multa**, para cada um dos acusados.

**5. Imodificável o regime inicial fechado, a ambos os acusados.**

Como cediço, à luz dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, a fixação do regime necessário e suficiente à reprovação e prevenção do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

crime leva em consideração a quantidade de pena, a primariedade ou reincidência do réu e os critérios elencados no artigo 59 do citado Codex.

Situando-se a reprimenda acima de 4, e não excedendo a 8 anos, tratando-se de réus primários, apresentam-se, no tocante ao regime, duas opções: o semiaberto ou o fechado.

O parâmetro que deve balizar essa escolha se funda nas circunstâncias inominadas do artigo 59 do Código Penal.

Na hipótese dos autos, apesar da condição de primários, da quantidade do apenamento inferior a 8 anos e da não exasperação da pena-base, as circunstâncias judiciais, com vistas à eleição do regime adequado, não beneficiam os apelantes.

De fato, a comparsaria, o emprego de arma de fogo, a restrição de liberdade de uma das vítimas, em plena via pública, revelam a aguda periculosidade dos apelantes e a indispensabilidade do regime inicial mais gravoso.

Lembre-se que a não exacerbação da pena-base ao réu primário não implica, necessariamente, fixação do regime prisional mais benévolo possível, de acordo com a quantidade da reprimenda, especialmente se circunstâncias que acentuam o nível de censurabilidade sobre a conduta incidirem como agravantes ou majorantes em etapas subsequentes da dosimetria.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

Não houve insurgência quanto aos danos morais fixados à vítima Edilson, à luz do pedido constante da denúncia<sup>10</sup>.

6. Mantida a condenação em segundo grau, deve ser denegado o pedido voltado à revogação da prisão preventiva. Tendo os apelantes respondido presos ao processo, por encontrarem-se presentes os requisitos da prisão preventiva, a confirmação de sua condenação por esta Corte só faz reforçar a necessidade de sua custódia.

Ademais, como consignou a Magistrada<sup>11</sup>, *“os acusados agiram em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e privação da liberdade da vítima visando a subtração de carga, o que revela personalidade não consoante a moralidade média. Há, portanto, gravidade concreta no fato praticado, o que recomenda a manutenção da custódia como forma de se acautelar o meio social”*.

Por derradeiro, não se vislumbra violação à matéria prequestionada.

7. Defiro o benefício da Justiça gratuita ao corréu Guilherme, tendo em vista a notória incapacidade econômica do acusado, que exerce profissão de ajudante de mecânico<sup>12</sup>.

Trata-se, contudo, de benefício que não implica o afastamento da responsabilidade do sucumbente pelo pagamento da taxa judiciária, mas tão somente obsta a execução da obrigação, na forma deste § 3º do artigo 98

<sup>10</sup> Fls. 84 e 486.

<sup>11</sup> Fl. 487.

<sup>12</sup> Fls. 270/273.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

do Código de Processo Civil – *“vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”* –, aplicável, por analogia, ao processo penal, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, julgado desta A. Corte de Justiça:

*“Não há que se acolher o pleito de isenção do pagamento das custas processuais. A condenação do acusado ao pagamento de custas processuais encontra fundamento no art. 4, § 9º, da Lei Estadual 11.608/2003, que não isentou de pagamento da taxa judiciária mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita, e no art. 804, do Cód. de Proc. Penal. Nesse aspecto, importa anotar que, a teor do § 2º do art. 24, da Constituição Federal, bem como do que se infere do art. 805, do Cód. de Proc. Penal, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Por outro lado, é certo que a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXXV e LXXIV, e 134, assegurou aos hipossuficientes o acesso à ordem jurídica justa, mediante a gratuidade da assistência jurídica, nos termos da lei. Nesse sentido, inclusive, é Lei 1.060/50, bem como os arts. 98 e seguintes, do Novo Cód. de Proc. Civil. Portanto, a norma estadual deve ser interpretada,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**14ª Câmara de Direito Criminal**

*sistematicamente, não só com a Carta Magna, como também com a Lei 1.060/50 e os mencionados dispositivos da nova legislação processual civil, que tem aplicação subsidiária ao Cód. de Proc. Penal. Assim, a condição de beneficiário da assistência judiciária, não exclui a possibilidade de condenação ao pagamento da taxa judiciária, quer por ausência de previsão legal na Lei 11.608/03, quer porque, a teor do art. 98, §§ 2º e 3º, do Cód. de Proc. Civil, o diferimento só ocorrerá se o hipossuficiente não puder satisfazer o débito no prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da decisão, mesma data em que se extinguirão as obrigações do beneficiário" (10ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. NUEVO CAMPOS. J. 28.7.2016. V.U.).*

**8. Isto posto, pelo meu voto, afastadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso de ALLAN LUCAS PEREIRA GONÇALVES e dá-se parcial provimento ao recurso de GUILHERME DE SOUSA CARDOSO LEAL, para deferir o benefício da Justiça gratuita, mantida, no mais, a r. sentença.**

**HERMANN HERSCHANDER**

**DESEMBARGADOR**